

Registro: 2014.0000160641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004988-97.2010.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, é apelado MARIA NAZARÉ DOS ANJOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 20 de março de 2014.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação com Revisão		N° 0004988-97.2010.8.26.0007
		Distribuído em 19/09/2012
COMARCA: São Paulo		
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito		
AÇÃO: Indenização por danos morais e materiais		
1ª Instância	N° : 0004966-39.2010.8.26.0007	
	Juiz : Daniella Carla Russo Greco de Lemos	
	Vara: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera	
RECORRENTE(S): João Albuquerque Cavalcante		
ADVOGADO (S): Haroldo Aluyso de Oliveira		
RECORRIDO(S): Maria Nazaré dos Anjos Pereira		
ADVOGADO (S): Claudio Mota da Silveira		

VOTO Nº 23.385/14

EMENTA: Acidente de trânsito. Indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência mantida.

- 1. O locatário responde solidariamente com a empresa locadora de veículos pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado, a teor da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Na responsabilidade solidária cabe ao credor escolher contra quem deseja promover a ação.
- 3. Verificada a responsabilidade do condutor, a relação de trabalho existente entre ele e o apelante, bem como por estar o motorista praticando atos da atividade assumida com este, na forma como preceitua o art. 932, inciso III, do Código Civil, e diante da responsabilidade objetiva que se ajusta à questão, deve o apelante responder pelos danos derivados da conduta lesiva do condutor.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

- 4. Não cabe qualquer alteração da verba indenizatória, pois fixada em quantia razoável, não se justificando sua redução.
- 5. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 2/9)

Síntese do pedido e da causa de pedir: trata-se de ação de indenização por danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

materiais e morais ajuizada por *Maria Nazaré dos Anjos Pereira* contra *João Albuquerque Cavalcante* narrando que é mãe de *Dayane Pereira da Silva*, que contava com 10 (dez) anos de idade à época do trágico acidente, ocorrido no dia 16/02/2007 que resultou no prematuro falecimento da sua filha. Relata que sua filha caminhava pelo local dos fatos, pela calçada, quando foi brutalmente atropelada pela máquina pá carregadeira e retroescavadeira, fabricante Case do Brasil & Cia Ltda., modelo SS044, ano 86, de propriedade do requerido. Sustenta que o acidente ocorreu porque o veículo apresentou falha mecânica. Pede pela condenação do réu ao pagamento de indenização líquida constituída de pensões mensais à base de 01 salário mínimo vigente na data da liquidação de sentença, mais o 13° salário, pensões vincendas à base de 1 salário mínimo mensal, durável por toda a sobrevida presuntiva de 75 anos, mais 13° salário, bem como verba indenizatória a título de danos morais.

Sentença (fls. 229/240)

Resumo do comando sentencial: o douto magistrado presidente manteve a decisão de fls. 180/184, a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, ao entendimento de que responsabilidade civil do requerido é regida pela teoria da responsabilidade objetiva. Logo, o empregador responde pelo ato do empregado ou preposto, não havendo necessidade de se provar a culpa do patrão, porquanto tal responsabilidade decorre da lei e é objetiva. Ressaltou que restou demonstrada a conduta culposa do réu e seu preposto, através do laudo pericial realizado pela perícia técnica no local dos fatos (fls. 100/112). Condenou o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) pensão mensal no montante equivalente a 2/3 do salário vigente à época dos fatos (16/02/2007), desde a data da morte (16/02/2007), tendo por termo final a data em que a vítima completaria 25 anos; o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas pela variação do salário mínimo a partir do óbito e acrescido de juros simples, incidentes desde a data do fato até o efetivo pagamento; c) o pagamento das pensões vincendas mediante constituição de um capital cuja renda assegure o pagamento das vincendas, na forma e nos termos do atual art. 475-Q do CPC; d) dos valores das prestações deve ser descontada a quantia desde que comprovadamente recebida pela genitora a título de seguro obrigatório; e) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, devidamente atualizados e com juros moratórios, desde a data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; f) ao pagamento das despesas com o auxílio funeral da vítima, comprovadas às fls. 75/76. O valor pago (R\$ 2.682,47) deve ser corrigido desde o pagamento até o efetivo desembolso. Em razão da parcial procedência e tendo a autora decaído de parte ínfima do pedido inicial, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art., 20 §§ 3º e 5º, do CPC. Todavia, aplicou o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita.

Razões de Recurso (fls. 250/257)

Objetivo do recurso: insurge-se o réu alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Defende que não houve de sua parte



qualquer negligência, tampouco de seu irmão, na qualidade de locador e proprietário do equipamento, vez que o maquinário era submetido periodicamente à manutenção consoante consta do Inquérito Policial às fls. 17, nas declarações do mecânico responsável *João Souza Silva*. Assim, sustenta que se há qualquer responsabilidade, ainda que subjetiva, esta deve ser atribuída ao mecânico responsável pela manutenção do veículo. Pelo princípio da eventualidade sustenta que o valor de todas as condenações apresenta uma quantia impagável frente à sua situação financeira clamando pela sua redução.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, *João Albuquerque Cavalcante*, contra sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe ajuíza *Maria Nazaré dos Anjos Pereira*, julgou parcialmente procedente.

Tenho que a irresignação não prospera.

Pelo que dos autos consta, a ilegitimidade da parte foi afastada quando da prolação do despacho saneador, entendendo o douto magistrado *a quo* que o locatário do veículo tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a legitimidade também decorre do disposto no artigo 932, III, do Código Civil.

De fato: não obstante os argumentos do réu, sua legitimidade é inegável, pois, conforme dispõe a Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal:

"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

E, na responsabilidade solidária cabe



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ao credor escolher contra quem deseja promover a ação; portanto, legítima a incoação formulada contra o ora apelante.

Do mesmo modo, impõe-se afirmar quanto à atribuição da responsabilidade civil, no caso concreto, ao réu, eis que se trata de empregador do condutor do veículo causador do acidente, ensejando a aplicação, portanto, do artigo 932, inciso III, do Código Civil, no que tange à responsabilidade do empregador.

A responsabilidade do empregador por atos de seus empregados, aliás, já foi objeto de Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula n° 341).

Logo, verificada a responsabilidade do condutor, a relação de trabalho existente entre ele e o apelante, bem como por estar o motorista praticando atos da atividade assumida com este, na forma como preceitua o art. 932, inciso III, do Código Civil, e diante da responsabilidade objetiva que se ajusta à questão, deve o apelante responder pelos danos derivados da conduta lesiva do condutor.

Ademais, cumpre salientar que o apelante sequer aventou, em sede de contestação, a responsabilidade do mecânico pela falha no sistema de freios, o que se mostra inadmissível a apreciação nessa instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Preliminar rejeitada.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o trágico acidente ocorreu devido à falta de controle da



direção do veículo pelo funcionário do réu, o que por si só caracteriza a responsabilidade do apelante.

Demais, os defeitos mecânicos são, em regra, previsíveis e decorrem, em quase sua totalidade, da falta ou da precária manutenção do veículo, ou da inadequada utilização.

No caso, a pane no sistema de freios apenas revela a falta de zelo do possuidor do veículo, caracterizando negligência do responsável, ou seja, falta de cuidado e atenção.

Reconhecida, pois, a responsabilidade do réu, passa-se à análise dos *quantum* indenizatório.

No que toca aos **danos morais**, inferese que a própria condição de consanguinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda da filha.

Pondere-se que a perda de parente próximo, qual seja, a herdeira, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração probatória, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

É certo também que a indenização pelo dano moral não poderá representar verdadeiro enriquecimento ilícito a quem o pleiteia, mas, de outra banda, é preciso que o seu valor seja capaz de punir o autor do ilícito, evitando a prática de novos atos, sem se constituir em premiação pela desgraça, mostrando-se, por esse mesmo motivo, desarrazoado o pedido formulado pela autora, de fixação da quantia de **400** salários mínimos a título de indenização por danos morais.



A propósito:

"A indenização por danos morais não constitui reparação, mas compensação. Com efeito, se a dor não tem preço, é muito difícil que seja reparada integralmente. Mas a compensação pela dor pode ser razoavelmente estabelecida, até como solução de equidade" (sem que isso possa redundar em enriquecimento ilícito, acrescentamos).

(RSTJ, vol. 76, pp. 262 e 263).

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser". (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

Assim, no caso vertente, observados tais elementos e em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara para tais hipóteses, entende-se que <u>o valor</u>



<u>arbitrado a título de danos morais pelo juízo "a quo"</u> (R\$50.000,00) revelou-se adequado.

No que concerne à **pensão mensal**, é firme o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível o pensionamento a cargo do responsável por acidente que vitima fatalmente esse menor, sobretudo quando a família requerente classifique-se como de baixa renda.

A propósito:

"Esta Corte tem reconhecido, continuamente, o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos".

(REsp 1.133.105-RJ, Min. ELIANA CALMON, j. 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

"... a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. ...".

(REsp 1.051.370-ES, j. 16/12/2010, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).

Assim, igualmente, pelos mesmos critérios, e aqui pesando a condição financeira que também ostenta o réu, entendo que os valores fixados em primeiro grau, 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos desde a data da morte até a data em que a vítima completaria 25 anos revela-se acertado, certo que exigir pagamento maior que suas forças seria o mesmo que não deferir a reparação financeira buscada pela autora.

É certo que a partir da data em que a falecida completaria 25 anos, essa pensão reduziria para a sexta parte



(1/6), ou seja, metade daquela fixada até aquela data, devida até a data em que ela completaria sessenta e cinco (65) anos, salvo falecimento anterior dos beneficiários. Entretanto, ante a ausência de recurso da autora, restou superada a questão.

Salienta-se que os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, por se tratar de prestação de natureza alimentar, conforme determinado na sentença de primeiro grau.

Por fim, as despesas com o funeral da vítima restaram comprovadas através dos recibos de fls. 75/76, mostrando-se devido seu ressarcimento.

Portanto, dadas as características das partes, os valores fixados em primeiro revelam-se justos e suficiente aos fins a que se destina, não merecendo qualquer redução.

3. "Ex positis", pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator